



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2428/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N° 2.428, DE 2025

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Autor: Deputado Capitão Alden (PL/BA).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.428, de 2025, proposto pelo Deputado Capitão Alden, visa alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O projeto tem como foco a ampliação do conceito de terrorismo previsto na Lei nº 13.260/2016 com o objetivo de abranger as ações de facções criminosas armadas que, por meio de violência ou ameaça, dominam territórios, controlam serviços e desestabilizam a ordem pública. A justificativa destaca que organizações como PCC, Comando Vermelho, Família do Norte e milícias urbanas atuam como verdadeiros poderes paralelos, impondo medo e regras próprias, especialmente em áreas periféricas e de fronteira, configurando ameaça grave à segurança pública e à democracia.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257224198900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 7 2 2 4 1 9 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2428/2025

PRL n.1

A medida se fundamenta no art. 144 da Constituição e se inspira em legislações de países como El Salvador, Estados Unidos, Canadá e Filipinas, que já reconhecem facções e cartéis como grupos terroristas. O texto reforça que não se pretende criminalizar movimentos sociais legítimos, mas sim dotar o Estado de instrumentos mais eficazes para enfrentar organizações criminosas estruturadas e violentas, garantindo a paz social e a soberania nacional.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 11 de junho de 2025, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 2.428, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, propõe alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para incluir, no rol de atos de terrorismo, condutas praticadas por organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, exerçam domínio territorial, intimidem populações ou desestabilizem a ordem pública.

A proposição se justifica diante da escalada da violência e do poder de facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), a Família do Norte (FDN) e as milícias urbanas, que extrapolam o conceito tradicional de organização criminosa e passaram a atuar como verdadeiros poderes paralelos, impondo regras próprias, atacando infraestruturas estratégicas e afrontando a soberania do Estado brasileiro. Tais condutas ameaçam diretamente a segurança pública, corroem o Estado de Direito e a paz social, enquadrando-se no perfil de ações que a legislação antiterrorismo deve coibir com rigor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 2428/2025

PRL n.1

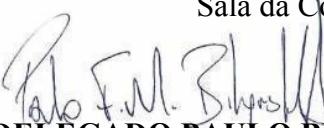
No mérito, a proposta está em consonância com as atribuições desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por tratar diretamente de medidas legislativas voltadas ao fortalecimento da ordem pública e ao combate à criminalidade organizada.

Reconhecemos que o projeto atende a uma necessidade urgente de enfrentamento de ameaças à segurança pública e à soberania nacional, provocadas por organizações criminosas armadas que se comportam como grupos insurgentes. Para melhor adequação técnica e legislativa, apresentamos substitutivo que confere nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.260/2016, ampliando a definição legal de terrorismo, incluindo hipóteses que caracterizam a atuação de organizações criminosas armadas e prevendo o agravamento de pena para líderes e comandantes.

A proposta, na forma do substitutivo, expande o conceito de terrorismo para abarcar crimes de facções e milícias quando voltados à dominação territorial e à intimidação coletiva; criminaliza práticas típicas de poderes paralelos, como o controle coercitivo do comércio e a cobrança de “taxas de proteção”; estabelece critérios objetivos para a equiparação de organizações criminosas armadas a grupos terroristas; e endurece a punição contra lideranças, visando enfraquecer a estrutura de comando e desarticular essas organizações. Tal reformulação fecha as lacunas da legislação atual e alinha o Brasil a padrões adotados por outros países que enfrentam problemas semelhantes, permitindo atuação mais firme do Estado contra ameaças terroristas internas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.428, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

* C D 2 5 7 2 2 4 1 9 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 2428/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.428, DE 2025

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir como ato de terrorismo as ações de organizações criminosas armadas que, mediante violência ou grave ameaça, pratiquem atos de domínio territorial, intimidação da população ou desestabilização da ordem pública.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

§1º

VI – estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle do comércio de bens ou de serviços;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257224198900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2025 10:45:20.340 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2428/2025

PRL n.1

VII – impor, por qualquer meio, cobrança ou outra espécie de vantagem em troca de segurança ou como condição para o exercício das liberdades individuais ou de atividade econômica.

§2º.....

§3º Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:

I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade mediante ato de violência ou de intimidação de alcance coletivo;

II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça, para o fim de assegurar a impunidade e de impedir seu funcionamento regular;

III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;

IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;

V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais;

VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando, a atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em até 2/3 se o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257224198900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

* C D 2 5 7 2 4 1 9 8 9 0 0 *